



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.872 - SP (2004/0116070-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LAERTE GIFFALLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ TÁVORA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211/STJ).

2. A divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

3. Fundamentado o acórdão recorrido nas circunstâncias concretas da causa, impede o seu reexame, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.872 - SP (2004/0116070-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LAERTE GIFFALLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ TÁVORA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LAERTE GIFFALLI e cônjuge, contra decisão de fls. 140/142, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO (ART. 255/RISTJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).
Recurso ao qual se nega seguimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agrava, uma vez que cumpriram os pressupostos necessários ao exame do recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.872 - SP (2004/0116070-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : LAERTE GIFFALLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ TÁVORA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Não assiste razão aos agravantes, pois em que pesem suas razões, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito do conteúdo dos artigos tidos por violados.

Outrossim, o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255/RISTJ, exige o confronto analítico entre os julgados; na espécie, os recorrentes limitaram-se a citar a fonte de publicação dos precedentes tidos por divergentes e à afirmação de que "todos entendem que 'se o valor da avaliação for maior que o crédito, deve o credor depositar a diferença'.".

Por fim, ainda que fosse possível a superação desses óbices, melhor sorte não os socorreria, pois o Tribunal de origem, diferente do que afirmam os agravantes, analisou os dados concretos do caso, donde concluiu pela possibilidade de adjudicação parcial, conforme demonstra o trecho transcrito na decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, o equívoco dos recorrentes quanto à originalidade da questão, haja vista que esta Corte já decidiu de modo semelhante ao acórdão objeto do especial.

A propósito destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VALOR QUE SUPERA EM MUITO O CRÉDITO. PRAÇA NEGATIVA. ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL. ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.
Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, finda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda praça sem arrematação, é lícito ao credor adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao constante do edital. Em situações como a dos autos, dadas as peculiaridades do caso, e em

atenção ao princípio da efetividade processual, em prol da realização da justiça e da concreção do direito, fins precípuos do processo, admite-se a adjudicação de fração ideal do imóvel correspondente ao crédito executado e proporcionalmente ao valor de avaliação do bem, o que não afronta, em sua essência, o art. 714 do Cód. Pr. Civil, pois não podem ficar os credores indefinidamente à mercê de artifícios usados numa execução que se arrasta por vinte anos.

Recurso não conhecido.

(REsp 433226/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 14/03/2005).

Feitas tais observações, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Não assiste razão aos recorrentes.

Quanto à alínea "c", o inconformismo não prospera, pois a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se verifica no caso em exame.

Outrossim, o conteúdo normativo dos artigos 620 e 714, ambos do Código de Processo Civil, não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, ainda que inexistentes tais óbices, melhor sorte não socorreria o recurso, pois o Tribunal *a quo*, para decidir a questão, fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, conforme pode ser conferido da ementa e dos seguintes excertos do acórdão recorrido, a fls. 79:

(...) Essa forma de concluir a execução, de fato, não deve ser a regra, porque prejudica sobremaneira a eficiência da oferta do bem em praça, ou seja, diminui bastante o interesse de terceiros em realizar a arrematação.

Excepcionalmente, entretanto, não resta outra alternativa. Esse parece ser o caso dos autos. O imóvel já foi levado à praça duas vezes e não acorreram interessados. O credor não é obrigado a pagar a diferença entre o seu crédito e a avaliação para adjudicar o bem por inteiro, porque o seu principal interesse é dar cumprimento ao título e não a realização de um negócio.

Como bem observou o agravante, os executados, por seu turno, não nomearam outros bens de menor valor nem arguíram excesso de execução.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possível, portanto, nas circunstâncias do caso, a adjudicação da fração ideal do imóvel.(...)

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, à espécie o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0116070-9

AgRg no
REsp 682872 / SP

Números Origem: 234997 812130

EM MESA

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERTE GIFFALLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ TÁVORA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE GIFFALLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ TÁVORA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário